



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000748/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.967 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria LUCRO REAL
Recorrente CODEMA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002

DIPJ. NATUREZA JURÍDICA INFORMATIVA.

A DIPJ tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LUCRO REAL ANUAL.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real optante pela apuração anual que não cumprir as obrigações tributárias fica sujeita à multa cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos estimados não recolhidos ou das insuficiências apuradas.

DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01-05 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$48.280,94 a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2001. O lançamento se fundamenta nos valores informados no Balanço Analítico escriturado no Livro Diário, fls. 27-63, na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 64-68, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Relações de Pagamentos, fls. 69-74, bem como no Relatório Fiscal, fls. 75-80.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 24.11.2006, fl. 02, a Recorrente apresentou a impugnação em 26.12.2006, fls. 84-101, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que, a exigência deve ser cancelada, uma vez que apresentou a DIPJ com os valores corretos. Defende que somente poderiam lhe ser exigidos os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária.

Suscita que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não pode ser calculada com base na alíquota de 3% (três por cento) e sim de 2% (dois por cento).

Defende que deve ser beneficiada com o valor de 1/3 (um terço) do recolhimento de Cofins para fins de compensação com a CSLL devida no encerramento do ano-calendário, em conformidade com a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Argui que optou pelo Parcelamento Excepcional (PAEX), nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Diz que se verifica a impossibilidade da exigência da multa de ofício proporcional cumulativamente com a multa de ofício exigida isoladamente, sob pena de caracterizar duplicidade na aplicação da pena.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Assim ante o acima exposto, requer a defendente a V.Sa., que se digne de Julgar Improcedentes os presentes Autos de Infração, bem como determine os seus arquivamentos logo após a decisão.

Nestes Termos, Espera Merecer Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-21.504, de 09.-8.2011, fls. 242-245: “Impugnação Improcedente” com redução do percentual da multa de ofício isoladamente aplicada para 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o princípio da retroatividade benigna.

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA.

Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do IRPJ por estimativa, ou ao levantamento de balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução. O não recolhimento a título de estimativas do IRPJ, sem respaldo em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução devidamente transcritos no Livro Diário, sujeita a pessoa jurídica A. multa de ofício isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O percentual da multa isolada imposta no procedimento fiscal será reduzido de 75% para 50%, por força do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.

O lançamento da multa isolada devido ao não recolhimento de estimativa apurada é compatível com a exigência de tributo devido ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS. PAEX.

A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, efetuada antes do início da ação fiscal, sem a correspondente confissão dos débitos apurados, não elide o

lançamento da multa de ofício isolada devido ao não recolhimento de estimativas apuradas.

Notificada em 22.09.2011, fl. 253, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.10.2011, fls. 258-271, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória relativamente ao fato de que a exigência deve ser cancelada, uma vez que apresentou a DIPJ com os valores corretos e aderiu ao Parcelamento Espacial (PAES) previsto na Lei nº 11. 941, de 27 de maio de 2009, exceto com relação a exigência constante nos presentes autos. Defende de novo que se verifica a impossibilidade da exigência da multa de ofício proporcional cumulativamente com a multa de ofício exigida isoladamente. Tendo em vista o princípio da eventualidade, apresenta planilha com os valores que entende corretos.

Conclui

Diante do exposto, REQUER O RECORRENTE AO COLEND O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, QUE JULGUE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, MODIFICANDO A DECISÃO DA 4ª TURMA DA DRJ – FORTALEZA QUE DECIDIU CONTRÁRIO AO CONTRIBUINTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.

Nestes Termos, Espera Merecer Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados em relação ao Pis, ao Cofins e à compensação do valor de 1/3 (um terço) do recolhimento de Cofins para fins de compensação com a CSLL devida no encerramento do ano-calendário não podem ser examinados por não ser objeto da exigência formalizada nos presentes autos.

A Recorrente entende que a exigência deve ser cancelada, porque os valores objeto do lançamento de ofício estão informados na DIPJ.

A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, instituída a partir de 1º.01.1999, tem natureza jurídica tão-somente informativa, de modo que não é confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado¹.

Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da entrega da DIPJ e da DCTF, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas².

A DIPJ entregue pela Recorrente não é modo de constituição do crédito tributário, o que não dispensa o lançamento de ofício. Também os documentos retificadores apresentados após o início da ação fiscal não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente afirma que optou pelo Parcelamento Excepcional (PAEX) e pelo Parcelamento Especial (PAES).

O PAEX abrange os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 28 de fevereiro de 2003³. Analisando a Declaração PAEX transmitida em 16.02.2007, fl. 241, verifica-se houve a desistência do litígio administrativo constante nos presentes autos. Por seu turno, o Parcelamento Especial (PAES) abrange os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Excepcional – PAEX, com vencimento até 30 de novembro de 2008⁴. A Recorrente, sem apresentar comprovação, afirma que aderiu a este parcelamento, com exceção dos débitos objeto deste processo. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício isolada.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso obrigações tributárias

² Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

³ Fundamentação legal: Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

⁴ Fundamentação legal: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna⁵.

O presente crédito tributário está constituído com base em dados constantes na escrituração da própria Recorrente e com as informações por ela prestadas à Fazenda Pública, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Cálculo da multa de ofício isolada aplicada por falta de recolhimento da CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2001

Meses	Livro Diário Fls. 08-09 R\$	DCTF R\$	Pagamento R\$	Base de Cálculo da Multa R\$	Percentual	Valor da Multa R\$
Janeiro	6.266,44	0,00	0,00	6.266,44	50%	3.133,22
Fevereiro	4.171,87	0,00	0,00	4.171,87	50%	2.085,94
Março	4.819,44	0,00	0,00	4.819,44	50%	2.409,72
Abril	4.140,66	0,00	0,00	4.140,66	50%	2.070,33
Maio	5.948,12	0,00	0,00	5.948,12	50%	2.974,06
Junho	5.005,21	0,00	0,00	5.005,21	50%	2.502,61
Julho	6.072,78	0,00	0,00	6.072,78	50%	3.036,39
Agosto	4.208,98	0,00	0,00	4.208,98	50%	2.104,49
Setembro	4.697,39	0,00	0,00	4.697,39	50%	2.348,70
Outubro	4.166,48	0,00	0,00	4.166,48	50%	2.083,24
Novembro	5.340,47	0,00	0,00	5.340,47	50%	2.670,24
dezembro	9.536,75	0,00	0,00	9.536,75	50%	4.768,38

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Ademais, no Relatório Fiscal está registrado que há outros lançamentos de ofício formalizados em autos apartados, o que não tem força normativa para afastar a presente exigência.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. O argumento pertinente à duplicidade na aplicação da pena oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

⁵ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.